



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0012119-15.2013.815.0011.

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Jaqueline Lopes de Alencar.

APELADO: Leopoldina Tavares.

ADVOGADO: Arthur Barbosa Arruda (OAB/PB 18.074) e Fábio José de Souza Arruda (OAB/PB 5.883).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO RETIDO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490, DO STJ. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AO RECEBIMENTO APENAS DOS SALDOS DE SALÁRIO E DO FGTS NÃO DEPOSITADO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS, ACRESCIDAS DOS RESPECTIVOS TERÇOS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO.

1. “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimo, não se aplica a sentenças ilíquidas” (Súmula 490, STJ)
2. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE n.º. 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.
3. Apelação e Remessa Necessária conhecidas e providas.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0012119-15.2013.815.0011, em que figuram como Apelante o Estado da Paraíba e como Apelada Leopoldina Tavares.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, e dar-lhes provimento.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, f. 56/62, nos autos da Ação de Cobrança em face dele ajuizada por **Leopoldina Tavares**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o Ente Federado ao pagamento das férias e seus respectivos terços, relativas aos períodos de 2011/2012, integralmente, e 2012/2013, na razão de 10/12, acrescido de juros e correção monetária, a partir da citação, pelos índices oficiais da caderneta de poupança, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, julgando, por outro lado, improcedente o pedido de pagamento do salário relativo ao mês de março de 2013, ao fundamento de que o adimplemento de referida parcela restou comprovado pelas fichas financeiras constantes dos autos, deixando de submeter o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, 65/71, o Apelante sustentou a nulidade da contratação, ao argumento de que o Apelado foi admitido sem prévia submissão a concurso público, razão pela qual, no seu entender, faria jus apenas ao saldo de salários, devendo ser afastada, portanto, a sua condenação ao pagamento das férias e respectivos terços constitucionais.

Alegou que os honorários advocatícios devem ser reduzidos para um percentual entre 5% e 10% sobre o valor da condenação, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que o pedido seja julgado improcedente, ou, na hipótese de entendimento diverso, que seja reduzido o percentual dos honorários advocatícios.

Intimado, f. 73, o Apelado não apresentou contrarrazões, conforme se infere da Certidão de f. 74.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, tendo em vista a aplicação da súmula 490, do STJ¹.

Os contracheques de f. 07/11 e as fichas financeiras de f. 45/50 comprovam que a Autora, ora Apelada, celebrou contrato temporário por excepcional interesse público para prestar serviços de auxiliar de serviços gerais ao Apelante no período de fevereiro de 2010 a março de 2013.

A referida admissão é nula, porquanto restou ausente a justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal², transformando-se em verdadeira nomeação sem prévia

¹ Súmula 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimo, não se aplica a sentenças ilíquidas.

² Art. 37. [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

aprovação em concurso público.

O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE nº 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A, da Lei 8.036/90³, ou ao recebimento dos valores respectivos em caráter indenizatório, caso o Ente Estatal não os haja recolhido no período da prestação dos serviços⁴.

Com base no referido precedente, a Apelada não faz jus ao recebimento das férias e dos respectivos terços, razão pela qual a Sentença deve ser modificada nesse ponto.

Em que pese, na Inicial, a Apelada haver pleiteado o saldo de salário relativo ao mês de março de 2013, o Juízo julgou improcedente referido pleito, não tendo ela se insurgido contra a Decisão, restando, desta forma, inviabilizada a sua apreciação nesta Instância, por implicar em violação ao princípio do *non reformatio in pejus*.

Posto isso, conhecida a Apelação e, de ofício, a Remessa Necessária, dou-lhes provimento para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido e condenar a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista no § 3.º do art. 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de fevereiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador

³ Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

⁴ ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, RE 765320 RG, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 15/09/2016, Processo Eletrônico DJe-203 Divulg. 22-09-2016 Public. 23-09-2016).

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator